



SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de versão impressa ou em tablet do cardápio, em estabelecimentos comerciais, no âmbito de Belo Horizonte, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º-Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem, no mínimo, uma versão impressa do cardápio ou disponibilizarem o acesso a um tablet para consulta pelo cliente, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único: Considera-se estabelecimento comercial, para os fins desta lei, os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2025.

Arruda
Vereadores Republicanos

Jul 2880

C:\CMH\DOCS\2025\maio\25-12-07-26-662094-1



JUSTIFICATIVA

Recentemente, a pandemia da Covid-19 foi enfrentada por todo mundo e impactou de forma definitiva a sociedade, acelerando o processo de substituição dos documentos em papel para versão digital, como aconteceu com os cardápios em muitos estabelecimentos comerciais. Segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, mostrou-se que 63% dos proprietários têm ou estão implantando o cardápio digital; 11% já deixaram de usar. Dentre os estabelecimentos que deixaram de usar o cardápio digital, 21% afirmam que clientes têm dificuldade para fazer o pedido com cardápio com código.¹

É inegável o benefício tanto ambiental como empresarial, uma vez que da forma digital os estabelecimentos podem utilizar de imagens gráficas atrativas e mais detalhes visuais para auxiliar na escolha e informar os clientes, também podendo alterar o cardápio de forma instantânea sem necessidade de novas edições de impressões de grandes quantidades.

Todavia, a adoção de cardápios e menus no formato exclusivamente digital, acessado por "QR CODE", gera alguns constrangimentos e transtornos para pessoas idosas e demais munícipes que não estão com celular no momento da refeição ou mesmo dependem da conexão de internet, muitas vezes sequer disponibilizada pelo estabelecimento. Sob a ótica do cliente, a consulta ao cardápio digital nem sempre é uma experiência agradável e fácil como ocorre com o cardápio impresso. Ainda, em alguns casos, o celular do cliente é incompatível que a tecnologia exigida para acessar o cardápio por "QR CODE", inviabilizando o acesso à informação necessária para que ele possa adquirir os serviços e produtos oferecidos pelo estabelecimento comercial. A tecnologia deve ser utilizada para agregar e auxiliar, e não segregar.

Para assegurar que os clientes tenham acesso às informações necessárias para usufruir dos serviços oferecidos pelos restaurantes e similares nesta Capital, propomos que estabelecimentos comerciais que adotarem o cardápio digital, deverão disponibilizar pelo menos uma versão física do cardápio, possibilitando a consulta pelo cliente que não conseguir fazer uso do cardápio digital ou que prefira a sua versão física. Em caso de impossibilidade de atender a obrigatoriedade de disponibilizar em formato impresso, o estabelecimento deverá possibilitar a consulta do cardápio em um tablet.

Com a mesma preocupação com os consumidores, especialmente com o público idoso, foi aprovada no Rio de Janeiro, em 2023, a Lei Estadual nº 10.032, de 31 de maio de 2023, que proíbe a disponibilização pelos estabelecimentos comerciais de cardápio ou menu exclusivamente digital, no Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, para garantir o acesso às informações por todos os clientes de restaurantes e similares, pedimos apoio para aprovação desta proposição aos nobres pares desta Casa Legislativa.

Publicado em 13/5/25

1637

Divato

¹ Fonte: <https://gl.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/05/12/cardapio-digital-atraves-de-qr-code-divide-opinões-e-gera-debate-ate-em-casas-legislativas-do-rj-e-mg.ghtml>